



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16045.000532/2008-26
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-001.648 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. EMPRESAS EM GERAL
Recorrente CLÍNICA NOVE DE JULHO MEDICINA DIAGNÓSTICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUNTADA DE PROVAS. MOMENTO. De acordo com o disposto no art. 16 do Decreto 70.235/72, a juntada das provas que justificam ou que dão suporte aos argumentos de defesa do contribuinte deve ser realizada oportunamente com a apresentação da impugnação, sob pena de preclusão.

RETENÇÃO DE 11% EM NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE A CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. Realizada a prestação de serviço mediante a cessão de mão-de-obra, resta configurada a necessidade de seu tomador efetuar a retenção e recolhimento do percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal de serviços prestada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausentes os Conselheiros Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela CLÍNICA NOVE DE JULHO MEDICINA DIAGNÓSTICA, irresignada com o acórdão de fls. 49/53, por meio do qual fora mantida a integralidade do Auto de Infração n. 37.179.177-4, lavrado para a cobrança de contribuições sociais que deveriam ser retidas e repassadas aos cofres públicos pela recorrente em razão da contratação de serviços tomados mediante a cessão de mão-de-obra da empresa FORÇA ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA.

O lançamento compreende as competências de 06/2004 a 12/2004, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 29/10/2008 (fls. 01).

Depreende-se do relatório fiscal (fls.41/44) que a recorrente não efetuou a retenção e repasse de 11% do valor bruto das notas fiscais de prestação de serviço consideradas pela fiscalização para o lançamento das contribuições objeto do presente Auto de Infração.

Na impugnação, a recorrente aduziu, apenas, que não seria devida a retenção pelo fato de que o serviço fora prestado pelos sócios-gerentes da empresa FORÇA ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA, argumento que fora afastado pelo v. acórdão uma vez que não foram carreados aos autos provas que fundamentassem a alegação do contribuinte.

Em seu recurso, defende a recorrente que não pode ser levada a efeito a tributação na medida em que os serviços foram prestados pelos sócios da empresa contratada, aliado ao fato de que o faturamento do mês anterior foi igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, à época fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 157, inciso II, §1º da IN/SRP 100/03.

Acrescenta que a documentação colacionada no Recurso voluntário tem o condão de comprovar suas alegações e afastar a tributação, já que foram juntadas (i) declarações dos sócios da empresa contratada informando não possuir segurados empregados, sendo os mesmos os executores dos serviços, (ii) declarações dos sócios da empresa de que o faturamento, à época, foi inferior a duas vezes o valor do limite máximo do salário-de-contribuição, (iii) contrato social da empresa contratada e (iv) as notas fiscais sequenciais que demonstram que o serviço era prestado de forma exclusiva para a recorrente.

Por fim, requereu o provimento de seu recurso.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, avanço no mérito.

MÉRITO

Da análise dos autos, cumpre apontar que a impugnação apresentada pelo ora recorrente apenas combateu o lançamento sob o viés da impossibilidade da cobrança das contribuições previdenciárias em razão dos serviços terem sido praticados pelos sócios da empresa FORÇA ZELADORIA E VIGILÂNCIA.

Tais argumentos foram afastados pelo v. acórdão de primeira instância pelo fato de que não fora juntada aos autos qualquer prova das alegações levantadas em impugnação ou mesmo no sentido da constatação de que os serviços de vigilância, de fato, eram prestados pelos sócios da empresa contratada.

Referidos documentos, no entanto, vieram a ser anexados ao recurso voluntário ora sob julgamento, motivo que a meu ver, diante do princípio da busca da verdade material, plenamente aplicável a esfera administrativa tributária, merecem ser analisados.

Desta feita, entendo que tais documentos, exatamente por serem contemporâneos às competências que foram objeto do lançamento da contribuição constituem-se em documentos que já eram de posse da empresa e poderiam, portanto, sem maiores dificuldades, ter sido apresentados à época da impugnação. Entretanto, preferiu o contribuinte em não o fazê-lo.

Assim, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto 70.235/72, tenho que tais documentos não podem ser analisados nesta assentada, pois a situação não se enquadra dentre aquelas descritas nas alíneas de seu parágrafo quarto, a seguir:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Os documentos apresentados não se enquadram em nenhuma das situações supra, e se tratavam de documentos os quais, acredita-se, a empresa possuía desde à época em que fora fiscalizada.

Assim a recorrente detinha totais condições de ter apresentado tais documentos na fase oportuna, mas optou por não o fazer, operando-se, neste caso, a preclusão para sua apresentação no processo administrativo. Assim, tais documentos não poderão ser analisados nesta oportunidade, por extrapolada o momento de sua apresentação.

Por tais motivos, como bem ponderou o v. acórdão de primeira instância, uma vez que o lançamento efetuado encontra respaldo naquilo o que determinado pelo art. 142 do CTN e art. 37 da Lei 8.212/91, de modo a ter sido garantido a inequívoca ciência de todos os fundamentos de fato e de direito do lançamento, de modo a que pudesse exercer o pleno direito de defesa, a recorrente deixou de agir em momento oportuno, trazendo aos autos documentos que entendia pudessem dar fundamento de base à sua tese, no sentido de que estaria dispensada da retenção dos 11%, a qual, ressalte-se, fora levada a efeito em período imediatamente anterior ao lançamento para a prestação dos mesmos serviços objeto das notas fiscais juntadas aos autos ainda em primeira instância.

Outrossim, cumpre salientar que a recorrente defendeu-se na impugnação apenas no sentido de estar dispensada da retenção, mas não no sentido de que sobre o serviço prestado havia a cessão-de-mão de obra, de modo que não restou combatida a natureza do serviço de vigilância que lhe era prestado, o que demonstra o acerto do fiscal no lançamento efetuado, ainda mais em face daquilo o que determinado pelo art. 219 do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social – RPS:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#), entre outros.

*§ 2º Enquadram-se na situação prevista no **caput** os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:*

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares